

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2012**  
**(Do Sr. Marcon)**

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para conferir ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de penhora, com a finalidade de regularização fundiária ou execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único do artigo:

“Art. 26. ....  
.....

§ 2º O direito de preempção aplica-se à alienação de bens imóveis urbanos penhorados, sempre que o Poder Público necessitar desses imóveis para as finalidades enumeradas nos incisos I e II deste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto da Cidade promoveu a regulação de vários instrumentos bastante avançados de política urbana, entre eles o direito de preempção, que confere ao Poder Público municipal a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares. Baseado no plano diretor e por meio de lei, o município deve delimitar as áreas onde quer exercer o direito de preempção, por prazo determinado.

O direito de preempção deve ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para realizar regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

O projeto de lei que ora apresentamos acrescenta um parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.257, de 2001, para determinar que o direito de preempção aplicar-se-á também no caso de alienação de bens imóveis urbanos penhorados, para que o Poder Público possa realizar regularização fundiária ou executar programas ou projetos habitacionais de interesse social.

Nossa proposta tem o objetivo de contribuir para tornar a gestão do espaço urbano socialmente mais justa, adicionando mais um instrumento ao rol de mecanismos que o Poder Público pode usar para progressivamente realizar uma reforma urbana.

O aqui proposto não acarretará ônus para a administração, uma vez que se trata apenas da concessão de preferência para a aquisição de imóveis urbanos penhorados, contribuindo de forma efetiva para a diminuição dos custos da reforma urbana, que ao fim reverterá em economia para os cofres públicos.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado MARCON